



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10245.001172/2002-51
Recurso nº : 130.975
Acórdão nº : 201-79.446

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 12 / 06
Márcia Cristina Moreira Garcia
Má. Supe 0117502

Recorrente : TIMBÓ VIAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 04 / 07
Rubrica

Retificado no DOU de
15.04.08.

COFINS. DECADÊNCIA.

Aplica-se à Cofins o prazo decadal estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Precedentes da CSRF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIMBÓ VIAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gileno Garção Barreto
Gileno Garção Barreto
Relator

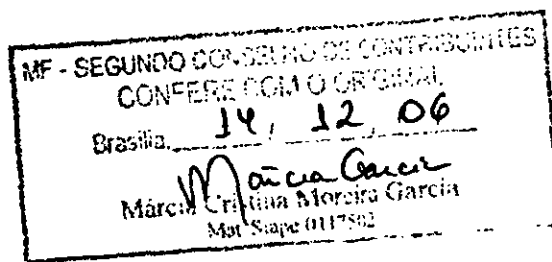
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Mauricio Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10245.001172/2002-51
Recurso nº : 130.975
Acórdão nº : 201-79.446



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : TIMBÓ VIAGENS LTDA.

RELATÓRIO

"O presente processo, que ostenta como última folha a de nº 95, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme auto de infração de fls. 05/12, para cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R\$ 97,27 (noventa e sete reais e vinte e sete centavos), a ser acrescido dos juros de mora e multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), calculados de acordo com a legislação de regência.

2. A autuação, lavrada em 19 de dezembro de 2002, decorreu de Falta de Recolhimento da COFINS, nos períodos de apuração: 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, discriminados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07/08, do Auto de Infração ora guerreado.

3. No dia 02 de junho de 2003 foi juntada a impugnação de fls. 73/79, instruídas com os documentos de fls. 80/92, assinada pelo representante legal da empresa, cujo teor, em suma foi que:

a) A COFINS se submete à modalidade de lançamento por homologação, consoante o disposto no Art. 150, do CTN (Lei nº 5.172/1966);

b) O prazo para homologação é de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador, consoante dispositivo expresso no § 4º do Art. 150 do CTN;

c) O exercício fiscalizado foi o de 1997. A data da ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/12/2002;

d) Considerando-se os fatos geradores, os interstícios dos prazos decadenciais de 5 (cinco) anos ocorreram em 31/01, 28/02, 31/03, 30/04, 31/05, 30/06, 31/07, 31/08, 30/09, 31/10, 30/11 e 31/12/2002, respectivamente;

e) Quando da lavratura e ciência do Auto de Infração, os créditos tributários referentes ao exercício de 1997 já se encontravam totalmente extintos e devidamente homologados, não cabendo a lavratura de lançamentos complementares;

f) Finalmente, requer seja acolhida a Decadência dos lançamentos da COFINS, em consequência declarada a nulidade do procedimento fiscal."

A Decisão recorrida indeferiu a impugnação da contribuinte, por meio do Acórdão DRJ/BEL Nº 2.597, de 23/6/2004, alegando, em suma, que:

"Inicialmente, com relação a alegada decadência, deve ser esclarecido que, por se tratar a COFINS de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito definido, de fato, pelo § 4º do art. 150 do CTN, que, via de regra, o fixa em 5 anos:

'Art. 150. O lançamento por homologação, (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (Grifo do original)

AM

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10245.001172/2002-51
Recurso nº : 130.975
Acórdão nº : 201-79.446

MF - SEGURANÇA SOCIAL - CONTRIBuintES
14 12 06
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supl. 0117502

2ª CC-MF
FL

Alegou que, em consonância com as determinações da Constituição Federal de 1988 acerca da Seguridade Social, foi editada a Lei nº 8.212, de 24 de abril de 1991, dispondo sobre sua organização e estabelecendo, quanto ao prazo de decadência de suas contribuições, que seria decenal.

Cita e transcreve por meio de ementas, acórdãos dos Conselhos de Contribuintes a respeito da questão aqui tratada, bem como ementa da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Processo nº 96.01.56272-9/MG.

Adicionalmente, quanto à regra do art. 173, I, do CTN, de 1966, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, exarado em análise de Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 132.329 – SP, em sessão realizada em 28/4/1999, o prazo de decadência, se assim fosse, somente seria contado a partir do término do prazo para homologação, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Estabelece o artigo 173, inciso I do CTN que o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado.

Se não houver pagamento, inexistente homologação tácita.

Com o encerramento do prazo para homologação (05 anos), inicia-se o prazo para a constituição do crédito tributário.

Conclui-se que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário.

Embargos recebidos.”

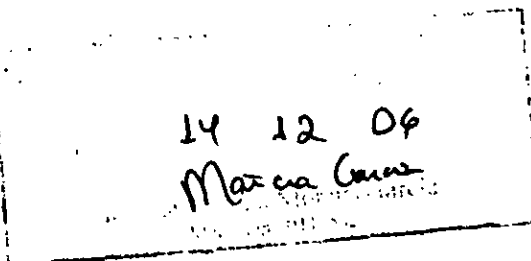
Transcreve voto do relator, Ministro Garcia Vieira, que assim se pronunciou, *verbis*.

“... Estabelece o art. 173, I, do CTN que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado. No caso de lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa (art. 150, caput do CTN). Mas, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito (4º). Esse prazo é para a homologação e não para constituir o crédito tributário. Se houver pagamento antecipado, ocorrerá a extinção do crédito tributário (art. 150, § 1º do CTN). Se não houver pagamento, não existiu homologação tácita. Com o encerramento deste prazo de cinco anos sem a homologação tácita, inicia-se o prazo para a constituição do crédito tributário (art. 173, I do CTN) no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e se encerra no último dia após decurso de cinco anos, contados do fato gerador



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10245.001172/2002-51
Recurso nº : 130.975
Acórdão nº : 201-79.446



2ª CC-MF
Fl.

Conclui-se que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, não tendo havido pagamento, tem o Fisco o prazo de 10 (dez) anos, após o ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário."

Para o Colegiado de Primeira Instância, portanto, restaria inequívoco que, de qualquer modo, o prazo de decadência da Cofins seria de 10 (dez) anos e que, quando da ciência do lançamento, ainda não havia decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito correspondente ao período de apuração objeto do auto de infração.

A recorrente, cientificada da decisão em 14/7/2004, irresignada, apresentou, em 30/7/2004, às fls. 109/115, o presente recurso voluntário, sob os argumentos que se sucedem:

Quanto à decadência, a recorrente discorda da tese. Inicia argumentando que "a Constituição Federal de 1988 determina que somente Lei Complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (alínea b, inciso III do Art. 146 da CF/88)." Assim, a "Lei 8.212/91 é lei ordinária e não tem força de Lei Complementar, ao contrário da Lei nº 5172/66 (CTN) que foi recepcionada pela CF/88 como lei complementar." Da mesma forma ocorre com o Decreto-Lei nº 2.052 de 3/8/1983, que não é lei complementar.

Argumenta que "a norma contida no CTN prevalece sobre o dispositivo elencado pelo julgador monocrático (Art. 45 da Lei 8.212/91), em decorrência da expressa observância da Hierarquia das leis, e em estrito cumprimento ao princípio da legalidade."

"In casu, por terem caráter tributário, as contribuições sociais (CSLL, COFINS e PIS), devem observar as normas pertinentes aos tributos, ressalvadas as normas constitucionais que lhes forem específicas.

As regras de decadência e prescrição deveriam ser estabelecidas por lei complementar, nos termos do Art. 146 'caput', inciso III e sua alínea b, c/c art. 149, ambos da CF/88. Na sua falta, aplicam-se as normas sobre caducidade preceituadas no CTN, quais sejam Art. 150 § 4º."

Conclui, afirmando "que quando da Lavratura e Ciência do Auto de Infração, os créditos tributários referentes ao exercício de 1.997 já se encontravam totalmente extintos e devidamente homologados, não cabendo a lavratura de lançamentos complementares, haja vista que não se fazem presentes nos autos nenhuma das situações previstas na parte final do § 4º do Art. 150 do CTN (Ocorrências de dolo, fraude ou simulação), que possibilitaria que o lançamento não fosse homologado."

E acrescenta vasto repertório jurisprudencial, ressaltando que a jurisprudência mencionada pela autoridade lançadora seria datada dos anos de 1999 e 2000, "enquanto que as jurisprudências citadas pela recorrente seriam mais recentes (de 2001 e 2002), sendo que uma delas cita como fonte, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que por ser o órgão máximo do judiciário pátrio, colocou termo a essa discussão, pacificando a doutrina no sentido de que o prazo decadencial para as contribuições a CSLL, PIS e COFINS é de cinco anos."

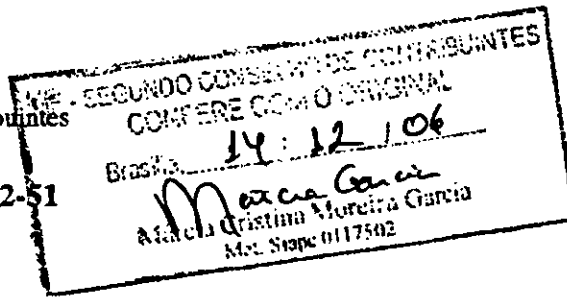
Quanto ao termo inicial da contagem do prazo extintivo, alega a recorrente que a recorrida incorretamente argumentara "que o prazo de decadência somente seria contado a partir do término do prazo para homologação, e que não ocorrendo o pagamento, não ocorreria a homologação tácita, resultando no prazo de 10 (dez) anos para a decadência dos tributos." Contra tal argumentação, apresentou também vasto repertório jurisprudencial.

for

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10245.001172/2002-51
Recurso nº : 130.975
Acórdão nº : 201-79.446

Finalmente, alegou que os julgadores de primeira instância não lograram provar que a recorrente não tenha efetuado recolhimentos das contribuições sociais no período, e que no processo principal, relativo ao IRPJ, existiriam vários Darfs anexados, de recolhimentos efetuados na época, caracterizando a homologação do lançamento.

É o relatório

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10245.001172/2002-51
Recurso nº : 130.975
Acórdão nº : 201-79.446

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE O VOTO
Emenda 14 32:06
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mec. Suple 011/90

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILENO GURJÃO BARRETO

O recurso voluntário é tempestivo, motivo pela qual o aprecio..

A contribuinte requer, em suma, a processamento do feito e a reforma da decisão da recorrida, por entender decaído o direito da autoridade lançadora de cobrar a Cofins do exercício de 1997 em auto de infração de janeiro de 2003.

Inicialmente, cumpre enfrentar a preliminar de decadência aduzida pela contribuinte recorrente. Deve ser observado que, desde a edição da Carta Política de 1988, as contribuições sociais, na qualidade de espécies tributárias, sujeitam-se ao quinquênio legal, a exemplo dos demais tributos.

Assim, sendo a Cofins uma contribuição destinada ao orçamento da seguridade social, aplica-se o ordenamento jurídico-tributário.

Ao lado disso, não se pode olvidar que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988 estatui que somente a lei complementar pode estabelecer norma geral em matéria tributária que verse sobre decadência.

Desta feita, resta inequívoco que a Cofins sujeita-se às normas sobre decadência dispostas no CTN, estatuto este recepcionado com o *status* de lei complementar, não podendo ser dado vazão ao entendimento de que norma mais específica, contudo, com o *status* de lei ordinária, possa sobrepujar o estatuído em lei complementar, conforme rege a Lei Fundamental.

Nesse sentido, vale transcrever ementa de v. aresto do Eg. TRF da 4ª Região¹, *verbis*:

"Contribuição Previdenciária. Decadência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional.

Inexistindo antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias, o direito da Fazenda-Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes."

Por sua vez, a Primeira Seção do Eg. STJ, nos Embargos de Divergência nº 101.407/SP no Resp nº 1998/0088733-4, julgado em 7/4/2000, publicado no DJ de 8/5/2000 (pág. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

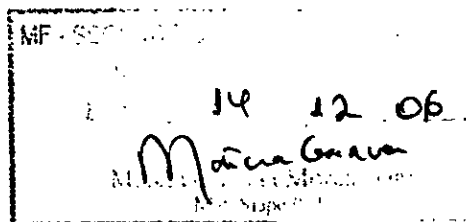
Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por

¹ Ap. Cível nº 97.04.32566-5/SC, 1ª Turma, Rel. Desemb. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10245.001172/2002-51
Recurso nº : 130.975
Acórdão nº : 201-79.446



2º CC-MF
Fl. _____

homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."

No caso concreto, importante denotar que a contribuinte optou erroneamente pelo Simples quando sua atividade assim não o permitia. Afirmou a autoridade lançadora que houve o pagamento pela contribuinte, tal como afirma em fl. 07, *verbis* "(...) Foram entregues a esta Fiscalização dois DARF's referentes aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 1997, da Cofins (...)" Quanto aos períodos-base subseqüentes, o próprio auto de infração afirma que, uma vez optando pelo Simples, a contribuinte teria pago à alíquota de 3%, sendo devido 0% a título de IRPJ, 0% relativo ao PIS/Pasep; 1,2%, relativos às contribuições para a Seguridade Social, a cargo da Pessoa Jurídica; e 1,8%, referentes à Cofins. Tais Darfs, conforme alega a recorrente, foram anexados aos autos do Processo relativo ao IRPJ. A autoridade lançadora, também, não instruiu o processo no sentido de imputar dolo à contribuinte, senão apenas erro. Assim sendo, o contribuinte extingue a declaração tributária através do pagamento, como entendo, só que à alíquota de 0%, conforme prevista na Lei nº 9.317/96, com as alterações da Lei nº 9.732/98.

Portanto, enquadra-se a presente lide naqueles casos em que não transcorreu o prazo para a homologação expressa do Fisco, a partir do primeiro dia do exercício subseqüente ao de ocorrência do fato gerador, uma vez tendo havido o pagamento do tributo, quando ocorreu a homologação tácita.

Assim, tendo sido o lançamento levado a efeito em 19/12/2002, quando efetivamente a empresa foi cientificada (fl. 02), e tendo ocorrido o recolhimento da contribuição, não acolho a preliminar suscitada pela contribuinte para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores lançados nestes autos nos meses de março de 1997 a dezembro de 1997.

Há precedentes da CSRF, no Acórdão CSRF/02-01.956, adiante transcrito, e de outros diversos precedentes no mesmo sentido.:

"Ementa: COFINS. DECADÊNCIA - O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo à COFINS é de 10 anos, nos termos do artigo 45, I da Lei nº 8.212/91. Precedentes da CSRF.

Recurso especial negado."

Em face do que foi exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.


GILENO GURJÃO BARRETO